



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.004467/98-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.349 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria NORMAS PROCESUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILA NOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1989 a 01/07/1993

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

O recurso especial por “contrariedade à lei”, previsto no art. 7º, I do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais baixado pela Portaria MF 147/2007, não pode pretender a aplicação de dispositivo de lei já considerado inconstitucional pelo e. STF. Tal pretensão, ainda que deduzida antes da publicação da Súmula Vinculante que afirma a inconstitucionalidade, impõe que o colegiado não conheça do recurso, que, nesse ponto, se mostra irreformável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto e do relatório que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki e as Conselheiras Nanci

Gama e Maria Teresa Martinez Lopez. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda e a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, contra acórdão que não aplicou o art. 45 da Lei 8.212/91 para a contagem do prazo decadencial do PIS.

O recurso lastreia-se na disposição do art. 32, I do antigo Regimento do Conselho de Contribuintes – contrariedade à lei – e evidentemente foi interposto e teve sua admissibilidade deferida antes da edição da Súmula Vinculante nº 08.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O relatório foi bastante sucinto porque a matéria é completamente pacífica: descabe recurso contra decisão que “contraria a legislação” se tal legislação já foi considerada inconstitucional pela Corte suprema.

E aqui a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pretende que se reveja decisão que não aplicou o art. 45 da Lei 8.212 posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e objeto, desde junho de 2008, da Súmula Vinculante nº 08 daquele órgão.

Ainda que no momento tanto do julgamento, quanto da formalização do recurso e mesmo do exame de sua admissibilidade ainda não houvesse sido expedida a Súmula, o certo é que a ninguém mais é dado “ressuscitar” aquele dispositivo legal.

Em consequência, o *decisum* é irreformável na linha pretendida pela representação da Fazenda e dele não cabe conhecer.

É nesse sentido o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator